

UNITED NATIONS
United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES
Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2001/11
13 de Julho 2001

REGULAMENTO NO. 2001/11

SOBRE INFRACÇÕES ELEITORAIS PARA A ELEIÇÃO DE UMA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante denominado: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida na Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Considerando o Regulamento ? 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Considerando o Regulamento ? 2001/2 da UNTAET, de 16 de Março de 2001, sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para Preparar uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático,

Com o objectivo de assegurar que a eleição da Assembleia Constituinte seja livre, justa, segura e digna de credibilidade, por voto secreto,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Promulga o seguinte:

Artigo 1º Definições

Para fins do presente Regulamento, os termos a seguir terão os seguintes significados:

Eleição significa a eleição de uma Assembleia Constituinte para preparar uma constituição para um Timor-Leste democrático e independente, à luz do Regulamento ? 2001/2 da UNTAET

Oficial da CEI significa um membro da Comissão Eleitoral Independente (doravante a CEI) nomeado ao abrigo do Artigo 13 do Regulamento No. 2001/2; o Director Geral de Eleições da Comissão Eleitoral Independente; um membro da equipa do Escritório do Director Geral de Eleições ; e qualquer pessoa empregada pela Comissão Eleitoral Independente, da UNTAET, da Administração Transitória de Timor-Leste ou das Nações Unidas para cumprir funções relativas à eleição a ser conduzida à luz do Regulamento No. 2001/2 da UNTAET.

Pessoa significa qualquer pessoa física

Possuir tem o mesmo significado que aquele dado à palavra no Regulamento n.º.2001/5 da UNTAET sobre Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outras Armas Ofensivas em Timor-Leste

Eleitor significa qualquer pessoa com direito de votar na eleição de uma Assembleia Constituinte a fim de preparar uma constituição para um Timor-Leste democrático e independente, ao abrigo do Artigo 30 do Regulamento No. 2001/2.

Arma significa um artigo que possa ser usado para atacar ou ferir pessoas, incluindo uma arma de fogo, imitação de arma de fogo, munições, explosivo ou arma ofensiva tal como definido no Regulamento n.º.2001/5, incluindo igualmente arma ou bastão cerimonial ou tradicional.

Artigo 2º Violação de sigilo

Constituirá uma infracção se a pessoa:

- (a) Tentar, num centro de votação, interferir quando um eleitor estiver a marcar o seu voto;
- (b) Tentar, num centro de votação, obter informações quanto ao candidato ou partido pelo qual o eleitor naquele centro de votação vai votar ou já votou;
- (c) Tentar, num centro de votação, induzir, directa ou indirectamente, qualquer eleitor no centro de votação a exhibir o seu boletim de voto, após o eleitor o ter marcado, de maneira a fazer saber a qualquer pessoa o candidato ou partido pelo qual o eleitor marcou o seu voto; ou
- (d) excepto com a devida autorização, romper o selo de um pacote selado que estiver a ser usado pela CEI para os propósitos da eleição ou abrir tal pacote.

Artigo 3º Violação de sigilo por autoridades eleitorais, etc.

Constituirá uma infracção se um oficial da CEI, ou um observador ou delegado eleitoral autorizado, comunicar a qualquer pessoa qualquer informação por si adquirida no desempenho dos seus deveres ou funções

- (a) Quanto ao candidato ou partido pelo qual qualquer eleitor vai votar ou já votou;

- (b) quanto ao candidato ou partido a respeito do qual um voto foi registado em qualquer boletim de voto danificado; ou
- (c) qualquer coisa que de outra forma possa afectar o sigilo do voto.

Artigo 4º

Posse de armas dentro e nos arredores do centro de votação

- 4.1 Constituirá infracção se uma pessoa possuir uma arma num centro de votação ou a menos de cem (100) metros de um centro de votação.
- 4.2 A posse de uma arma no exterior de um centro de votação, sendo essa arma um utensílio agrícola que esteja a ser exclusivamente utilizado para fins agrícolas e de forma não ameaçadora, não constituirá infracção ao abrigo do ponto 4.1.
- 4.3 O ponto 4.1 não se aplica a membros da componente policial ou militar da UNTAET que estiverem a agir em conformidade com os seus deveres. Para efeitos do presente Artigo, esses deveres incluem entrar num centro de votação a pedido de um oficial da CEI.

Artigo 5º

Perturbação de acções e obstrução das autoridades eleitorais

- 5.1 Constituirá infracção se uma pessoa:
 - (a) propositadamente obstruir ou perturbar quaisquer acções empreendidas ou autorizadas pela CEI, ou obstruir ou interferir com um oficial da CEI no exercício dos seus poderes ou no desempenho dos seus deveres e funções;
 - (b) no dia da votação, ou no dia anterior à votação, tentar angariar votos ou construir qualquer estrutura que não seja para fins oficiais, num centro de votação ou a menos de cem (100) metros do centro de votação; ou
 - (c) no dia da votação, ou no dia anterior à votação, usar qualquer forma de alto-falante, que não seja para fins oficiais, ou organizar qualquer comício, procissão ou manifestação de natureza política, ou participar nessas actividades.
- 5.2 A exibição por uma pessoa de qualquer objecto relacionado com um partido político ou candidato, incluindo peças de vestuário ou auto-colantes, não constitui infracção ao abrigo pontos 5.1(b) ou 5.1(c).
- 5.3 Para efeitos do presente Regulamento, qualquer acção ou procedimento será considerado autorizado pela CEI se empreendido ao abrigo do Regulamento No. 2001/2 da UNTAET ou à luz de quaisquer procedimentos, instruções, formulários ou directrizes para o processo eleitoral emitidos pela CEI ou pelo Director Geral de Eleições.

Artigo 6º

Controlo do comportamento nos centros de votação, etc.

- 6.1 Constituirá uma infracção se a pessoa:

- (a) enquanto estiver num centro de votação ou num centro de contagem de votos, desobedecer a uma orientação oficial dada pelo oficial da CEI responsável por aquele centro;
- (b) entrar ou permanecer num centro de votação ou centro de contagem de votos sem a permissão do oficial da CEI responsável pelo local.

6.2 O ponto 6.1(b) não se aplica a um oficial da CEI, a um observador eleitoral autorizado ou, no caso de um centro de votação, a um eleitor que entrar no centro com o propósito de votar e permanecer não mais do que o razoavelmente necessário para tal fim.

Artigo 7º Influência indevida

Constituirá uma infracção se a pessoa, incluindo eleitores, entidades patronais ou oficiais da CEI, directa ou indirectamente, por si só ou por meio de outra pessoa:

- (a) com o propósito de induzir ou obrigar qualquer pessoa a votar ou a abster-se de votar na eleição, ou de votar a favor de um candidato ou partido em particular, ou pelo facto de alguém ter votado ou ter-se absterido de votar numa eleição:
 - (i) usar ou ameaçar fazer uso de violência sob qualquer forma, força ou restrição, ou infligir ou ameaçar infligir qualquer lesão, dano, risco ou perda, física ou psicologicamente, em ou contra qualquer pessoa ou sua família; ou
 - (ii) fazer ou ameaçar fazer qualquer coisa em prejuízo de qualquer pessoa ou sua família; ou
- (b) por qualquer um desses meios ou qualquer dispositivo ou estratégia fraudulento :
 - (i) induzir, forçar ou tentar persuadir qualquer eleitor a votar ou abster-se de votar na eleição ou a votar a favor de um candidato ou partido em particular;
 - (ii) incitar a retirada de um candidato;
 - (iii) impedir, obstruir ou frustrar o livre exercício do direito de voto por qualquer eleitor numa eleição.

Artigo 8º Suborno

8.1 Constituirá uma infracção se uma pessoa pedir, receber ou obter, ou oferecer ou concordar em pedir, receber ou obter, qualquer propriedade ou benefício de qualquer espécie, quer para si ou para qualquer outra pessoa, na condição de que essa propriedade ou benefício influencie, ou afecte, de qualquer forma, o seguinte:

- (a) o voto da primeira pessoa mencionada;

- (b) o apoio de, ou oposição a, um candidato ou partido pela primeira pessoa mencionada; ou
- (c) a prática de qualquer acto ou coisa pela primeira pessoa mencionada cujo propósito seja, ou o resultado de tal possa vir a ser, influenciar o voto de um eleitor.

8.2 Constituirá uma infracção se uma pessoa der ou conferir, prometer ou se oferecer para dar ou conferir, qualquer propriedade ou benefício de qualquer espécie a outra pessoa, a fim de influenciar ou afectar:

- (a) o voto dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa;
- (b) o apoio de, ou oposição a, um candidato ou partido por aquela pessoa ou qualquer outra pessoa; ou
- (c) a prática de qualquer acto ou coisa por aquela pessoa ou qualquer outra pessoa, cujo propósito seja, ou o resultado de tal possa vir a ser, influenciar o voto de um eleitor registado.

8.3 Declarações legítimas de política pública ou promessas de acção pública não constituem infracção ao abrigo dos sub-artigos 8.1 ou 8.2.

Artigo 9º

Influência indevida e suborno de autoridades

9.1 Constituirá uma infracção se um oficial da CEI pedir, receber ou obtiver, ou oferecer ou concordar em pedir, receber ou obter, qualquer bem móvel ou imóvel ou benefício pecuniário, quer para si ou para qualquer outra pessoa, na condição de que essa propriedade ou benefício influencie ou afecte, de qualquer maneira, o resultado da eleição.

9.2 Constituirá uma infracção se uma pessoa der ou conferir, ou prometer ou se oferecer para dar ou conferir, qualquer bem móvel ou imóvel ou benefício pecuniário a um oficial da CEI, ou ao cônjuge de um oficial da CEI, a um parente de um oficial da CEI, ou a qualquer outro intermediário a fim de influenciar ou afectar o resultado da eleição.

Artigo 10

Usurpação de identidade, etc.

Constituirá uma infracção se a pessoa:

- (a) solicitar um boletim de voto em nome de alguma outra pessoa quer viva, morta ou fictícia ou registar um voto em nome de qualquer uma dessas pessoas;
- (b) tendo votado numa eleição, solicitar outro boletim de voto; ou
- (c) fizer ou apresentar qualquer declaração à luz do Regulamento ? 2001/2 ou do presente Regulamento contendo qualquer informação ou alegação que essa pessoa saiba ser falsa.

Artigo 11
Infracções relativas aos procedimentos eleitorais, etc.

Constituirá uma infracção se uma pessoa:

- (a) com o objectivo de receber um boletim de voto, exhibir conscientemente a qualquer funcionário um cartão de registo ou outro documento emitido a favor de ou em nome de alguma outra pessoa, quer viva, morta ou fictícia, ou um cartão de registo ou outro documento que tenha sido alterado com a intenção de enganar, ou qualquer documento parecendo ser mas não sendo um cartão de registo ou outro documento;
- (b) tendo previamente votado numa eleição:
 - (i) votar novamente; ou
 - (ii) exhibir a qualquer funcionário, com o propósito de receber um boletim de voto, um cartão de registo ou outro documento, quer emitido para si ou em nome de alguma outra pessoa, quer viva, morta ou fictícia, ou qualquer documento parecendo ser mas não sendo um cartão de registo ou outro documento;
- (c) forjar ou falsificar ou destruir fraudulentamente qualquer boletim de voto ou qualquer marca oficial em qualquer boletim de voto;
- (d) sem a devida autorização, entregar um boletim de voto a qualquer pessoa;
- (e) excepto se autorizado pela CEI, colocar qualquer coisa que não seja o boletim de voto em qualquer urna eleitoral;
- (f) fraudulentamente retirar de qualquer centro de votação qualquer boletim de voto, quer em branco ou preenchido;
- (g) sem a devida autorização, destruir, retirar, abrir, usar ou de alguma outra forma defraudar qualquer urna de votação, compartimento de votação, instrumento, formulário, documento ou outro equipamento usado ou que se pretenda usar em qualquer centro de votação;
- (h) provocar distúrbios em qualquer centro de votação; ou
- (i) sem a devida autorização, destruir, mutilar, desfigurar ou retirar qualquer aviso exibido conforme autorizado pela CEI.

Artigo 12
Interferência na contagem

Constituirá uma infracção se uma pessoa fraudulentamente interferir, ou tentar interferir, no processo de contagem de votos por um oficial da CEI.

Artigo 13
Anúncios enganosos ou ilusórios

13.1 Constituirá uma infracção se a pessoa imprimir, publicar ou distribuir, ou ocasionar, permitir ou autorizar que seja impresso, publicado ou distribuído, qualquer assunto ou coisa

em relação ao processo eleitoral que a pessoa saiba ser falso e que pretenda enganar ou ludibriar um eleitor.

13.2 A impressão, publicação ou distribuição de qualquer matéria ou coisa, que se relacione somente com a política pública, actividade política ou promessas de acção pública de um partido político ou candidato, ou que se relacione apenas com as qualificações profissionais ou pessoais ou características de um candidato, não constituem infracção ao abrigo do Artigo 13.1.

Artigo 14 Incitação à violência

Constituirá uma infracção se a pessoa advogar ódio religioso, racial ou nacional que constitua incitação a hostilidades ou violência pertinentes à eleição.

Artigo 15 Queixas

15.1 Qualquer pessoa pode apresentar à polícia uma queixa referente a uma alegada infracção à luz do presente regulamento.

15.2 A CEI, ou a polícia, poderá, por sua própria iniciativa ou na sequência de uma queixa ao abrigo do Parágrafo 15.1, apresentar uma queixa à Procuradoria Pública em relação a uma alegada infracção à luz do presente Regulamento.

Artigo 16 Penalidades

16.1 A pessoa que cometa uma infracção prevista nos Artigos 2º, 4º, 5º, 6º ou 13 do presente Regulamento estará sujeita, após condenação por um tribunal de justiça, a prisão de até um (1) ano, ou a multa de até \$500, ou a ambas.

16.2 A pessoa que cometa uma infracção prevista nos Artigos 7º, 8º, 10º, 11 ou 12 do presente Regulamento estará sujeita, após condenação por um tribunal de justiça, a prisão de até dois (2) anos, ou a multa de até \$1,000, ou a ambas.

16.3 A pessoa que cometa uma infracção prevista nos Artigos 3º, 9º, ou 14 do presente Regulamento estará sujeita, após condenação por um tribunal de justiça, a prisão de até cinco (5) anos, ou a multa de até \$5,000, ou a ambas.

Artigo 17 Período de aplicação

O presente Regulamento aplicar-se-á somente aos actos ou omissões cometidos a partir da data da sua entrada em vigor até à declaração dos resultados da eleição.

Artigo 18 Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua promulgação.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório